



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

## ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL nº 42-93.2016.6.17.0135 - Classe 30ª**

**Recorrente(s):** DANILSON CÂNDIDO GONZAGA

**Advogados:** PEDRO JÁCOME DE FREIRAS, LUCAS PEREIRA DE SOUSA, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA, VADSON DE ALMEIDA PAULA E ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA

**Recorrido(s):** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL

**Advogado:** EDUARDO CABRAL DE ARRUDA FRANÇA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. ADESIVOS. NÚMERO DO PRETENSO CANDIDATO. MENÇÃO A FUTURA CANDIDATURA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1 É ato de propaganda extemporânea a distribuição e uso de adesivos, em diversos veículos do município, contendo o nome do beneficiário, bem como mensagem que faz alusão à sua futura candidatura.

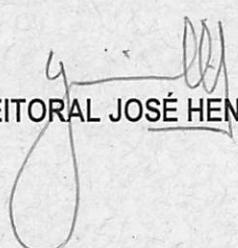
2 Conforme entendimento desta Corte Eleitoral, a realização de gastos, os quais dependem de registro e limites fixados na legislação regente, quando da realização de atos não previstos no art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, constituem propaganda antecipada.

3 Recurso desprovido.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, mantendo a multa aplicada, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desta feita com fundamento no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. **Acórdão publicado em sessão.**

Recife - PE, 08 de setembro de 2016.

RELATOR

  
DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA -



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL Nº 42-93.2016.6.17.0135  
ORIGEM: 135ª ZONA ELEITORAL – FEIRA NOVA  
RECORRENTE(S): DANILSON CÂNDIDO GONZAGA  
ADVOGADO: Lucas Pereira de Sousa e outros  
RELATOR: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DANILSON CÂNDIDO GONZAGA em face da sentença proferida pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação proposta pelo Partido Socialista Brasileiro; por entender ter sido o mesmo beneficiário de ato de propaganda eleitoral antecipada, consistente em distribuição de adesivos, razão pela qual foi aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 39, § 6º e art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões, às fls. 62/74, suscitou o recorrente a preliminar de nulidade da sentença em virtude de julgamento *extra petita* e, no mérito, ressaltou ter o *decisum* se fundado em fato equivocado, pois o recorrente afirma não ter reconhecido qualquer participação na confecção dos adesivos, nem tampouco tinha conhecimento prévio da sua utilização. Alegou que ao representante incumbia o ônus de provar seu conhecimento prévio, e o magistrado de primeiro grau fundou sua convicção em uma foto extraída de rede social não identificada, de titularidade não informada e sem vinculação com o fato apontado na inicial. Afirmou que os quatro adesivos com o conteúdo “Rota 55” não possuem padronização quanto à sua forma, cor e tamanho, denotando terem sido feitos de forma aleatória por terceiros, sem conhecimento do recorrente e não se faz possível a identificação dos automóveis pelas fotografias acostadas, inexistindo correlação com o recorrente.

Defendeu ser fato notório a sua pré-candidatura, sendo impossível tolher a vontade e liberdade de expressão do eleitor. Sustentou que, com a modificação perpetrada pela Lei nº 13.165/2015, durante os atos de pré-campanha apenas estaria caracterizada a propaganda extemporânea se nela constar pedido explícito de voto, e rechaçou a aplicação do precedente disposto na Representação nº 3-96 desta Corte, por não haver identidade de matérias entre os casos, pois a propaganda por meio de adesivos é permitida em campanha eleitoral.

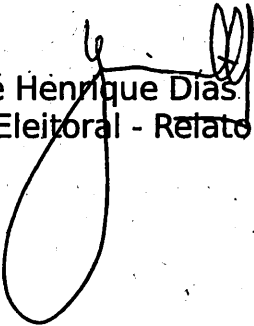
Contrarrazões ofertadas pelo PSB às fls. 78/82, afirmando a inexistência de julgamento *extra petita* e, no mérito, reiterando a

existência de propaganda extemporânea, com pedido explícito de voto.

Instado a se pronunciar, o douto Procurador Eleitoral opinou pelo não acolhimento da preliminar e não provimento do recurso, em parecer juntado às fls. 52/54.

É o relatório.

Recife, 08 de setembro de 2016.

  
José Henrique Dias  
Des. Eleitoral - Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL Nº 42-93.2016.6.17.0135  
ORIGEM: 135ª ZONA ELEITORAL – FEIRA NOVA  
RECORRENTE(S): DANILSON CÂNDIDO GONZAGA  
ADVOGADO: Lucas Pereira de Sousa e outros  
RELATOR: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA

VOTO

1. Preliminar de Nulidade da Sentença em virtude de julgamento *extra petita*

O recorrente suscitou a nulidade da sentença, sob o argumento de terem sido extrapolados os limites da lide delineada na exordial, cujo objeto estaria restrito à alegação de propaganda extemporânea por meio da distribuição de adesivos. Alegou que a sentença aplicou dispositivos relativos à matéria de brindes e colocação de outdoors, fatos estranhos ao processo.

Observa-se, do teor da sentença, que os fatos objeto de análise foram aqueles narrados na inicial. Ora, o fato de ter sido aplicada a multa com fulcro em artigo de lei diverso do apontado na exordial não é suficiente para caracterizar o julgamento *extra petita*, pois o magistrado não está adstrito aos dispositivos legais citados pelas partes.

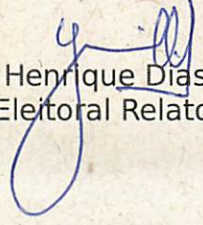
Apresentados os fatos na inicial, o julgador atribuirá a qualificação jurídica que entender ser mais adequada ao caso concreto, ressalvadas as limitações impostas pelo art. 10 do novel Código de Ritos. Esta é a ideia central do postulado jurídico *da mihi factum dato tibi jus* (dá-me o fato e te direi o direito). Nesse sentido, colaciono:

“Recursos Eleitorais. Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Conduta vedada. Propaganda extemporânea. Captação ilícita de sufrágio. Parcial procedência. Prefeito. Eleições 2008. Preliminar de decadência. Rejeitada. Entendimento pacificado por esta Corte de que só é imprescindível o litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária para fins de aplicação das sanções de perda do registro de candidatura, do diploma ou do mandato, sendo dispensável para a aplicação das sanções de inelegibilidade e de multa, em razão do seu caráter personalíssimo. Preliminares de sentença *extra petita* e de cerceamento de defesa. Rejeitadas. O artigo 282, III e IV do Código de Processo Civil impõe ao autor a formulação de pedido e a exposição dos fundamentos de fato e de direito da demanda, não exigindo dele a indicação do dispositivo legal aplicável à espécie. A inexistência de obrigação de indicação expressa da norma legal aplicável consubstancia o princípio de Direito traduzido como “dá-me os fatos, que te dou o Direito”, segundo o qual se presume o conhecimento da norma jurídica por parte do órgão julgador, salvo situações específicas e taxativamente previstas na legislação. Ciência e efetiva defesa dos investigados quanto à imputação de propaganda extemporânea. Ausência de prejuízo. Mérito. Distribuição de material impresso a título de propaganda institucional. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não configuração. Ausência de potencial da conduta para influir no pleito eleitoral. Material custeado por

particulares. Propaganda eleitoral extemporânea. Configuração. Extrapolação dos limites insculpidos no art. 37, § 1º da Constituição de 1988. Uso de slogan e símbolo de campanha em propaganda institucional. Veiculação de propostas a serem realizadas pela atual administração municipal após o término do período 2005-2008. Referência pessoal à figura do chefe do poder executivo municipal. Divulgação da revista antes do período autorizado em lei para a propaganda eleitoral. Conduta vedada do art. 73, III da Lei 9.504/97. Confissão. Pena de multa. Ausência de justificativa para sua fixação além do mínimo estabelecido na legislação eleitoral. Redução. 1º) Recurso da Coligação PDT/PP/PRTB desprovido; 2º) Recurso de José Antônio Prates e José Oswaldo Martins Ferreira provido parcialmente para reduzir as multas ao mínimo legal. (TRE-MG - RE: 5743 MG, Relator: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA, Data de Julgamento: 06/05/2010, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 17/05/2010)"

Desta feita, considerando que sentença em análise respeitou o princípio da congruência disposto no art. 492, *caput*<sup>1</sup>, do Código de Processo Civil, conheço da preliminar, mas rejeito-a.

É como voto.

  
José Henrique Dias  
Des. Eleitoral Relator

<sup>1</sup> Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL Nº 42-93.2016.6.17.0135  
ORIGEM: 135ª ZONA ELEITORAL – FEIRA NOVA  
RECORRENTE(S): DANILSON CÂNDIDO GONZAGA  
ADVOGADO: Lucas Pereira de Sousa e outros  
RELATOR: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA

VOTO

2. Mérito

A representação que deu origem ao recurso em análise consiste na denúncia da veiculação de propaganda antecipada realizada pelo senhor DANILSON CÂNDIDO GONZAGA por meio da utilização de adesivos em veículos com as inscrições “ROTA 55” e “NÃO TEM CHORO, NEM DOR, AGORA É O DOUTOR”. O recorrente, por sua vez, afirmou que se trata de manifestação pessoal dos eleitores, sem a participação ou o prévio conhecimento do representado.

Prevê o art. 36 da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97) que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Antes desse prazo, mesmo que disfarçada, é vedada. A propósito, transcrevo o mencionado dispositivo:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)  
(...)”

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)”

Ademais, ainda verifica-se que a Resolução TSE nº 23.457/2015, tratando da propaganda eleitoral em bens particulares, dispõe, no seu art. 15, § 3º, que *“É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.”*

Em análise às provas acostadas, observa-se que as fotografias juntadas às fls. 14/19, destacam inúmeros veículos contendo adesivos com referência ao número 55 e, em especial, um adesivo que faz o vínculo entre o número e a frase “Não tem choro, nem dor, agora é o doutor”, sabendo-se que o representado é chamado de “doutor” no município, por ser odontólogo.



O fato de as propagandas fazerem referência ao representado não é controvertido nos autos. A defesa alega que tais manifestações não possuem padronização e nem divulgam a sigla partidária, tratando-se de manifestação espontânea dos eleitores, diante do amplo conhecimento dado à pré-candidatura do representado no município.

A nova redação ao art. 36-A da Lei n. 9.504/97 disciplina as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea. Porém as inovações devem ser interpretadas restritivamente, pois criam exceções à proibição geral de publicidade eleitoral antecipada (art. 36 da Lei n. 9.504/97).

Em relação ao tema propaganda eleitoral extemporânea nas eleições 2016, a Corte deste Tribunal já teve oportunidade de se pronunciar no Recurso Eleitoral na Representação nº 3-96.2016.6.17.0135, de relatoria do eminente Des. Eleitoral Paulo Victor Vasconcelos, nele ficando delineados alguns pontos que nortearão esta Casa, até então indefinidos, resultantes das novas alterações legislativas circundando a matéria, especialmente a reforma introduzida pela Lei nº 13.165/2015 (chamada de Minirreforma Eleitoral).

No citado julgado, em certa parte semelhante ao presente, ficou decidido, pela maioria, que os permissivos descritos no art. 36-A<sup>1</sup> da Lei n. 9.504/97 não abarcam todo e qualquer tipo de manifestação política. Há que se diferenciar entre a mera "exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos", autorizada pelo supracitado art. 36-A, e o que realmente caracteriza a propaganda a destempo, proibida pelo art. 36 do mesmo diploma legal.

Depois de amplos debates, concluiu-se que, durante a pré-campanha, os atos utilizando apenas recursos de marketing, lançando prévia e subliminarmente a campanha, em nada contribuíam para exaltar as qualidades pessoais do aspirante ao cargo eletivo. Pelo contrário, além de macular as normas eleitorais proibitivas de despesas anteriores à abertura da conta de campanha (possível apenas durante o período eleitoral), fere frontalmente o art. 36 da Lei das Eleições, o qual, repise-se, veda a propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto.

Foi ressaltado pelo eminente Des. Manoel de Oliveira Erhardt, naquela oportunidade, que, dentre os objetivos da citada reforma eleitoral (introduzida pela Lei n. 13.165/2015), um deles é o de ampliar a cidadania, havendo *"o nítido propósito de admitir que mesmo antes do período da propaganda os temas relevantes para os destinos da municipalidade, do estado, do país, sejam amplamente discutidos. Inclusive por aqueles que eventualmente pretendam se candidatar. Então o legislador quis que pessoas que pretendem se candidatar fiquem à vontade para comparecer a debates, para promover reuniões com simpatizantes de suas ideias; para, enfim,*

<sup>1</sup> Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

*discutirem amplamente os problemas.” Contudo, ressalta que “determinados atos já ultrapassem os limites da mera discussão em torno dos problemas, e já passem a configurar uma propaganda, inclusive com promoção pessoal, através de instrumentos que não têm em nada de discussão política. Tem a utilização dos recursos de marketing, dos recursos propagandísticos, para enaltecer certas figuras. Então, a partir do momento em que se entra nesse campo, aí já se está avançando na ilicitude, seja como uma propaganda antecipada, seja como for, que se defina, já não se pode entender que o ordenamento jurídico está acolhendo isso. De forma nenhuma, não pode! Porque dessa forma se está caminhando – como foi dito aqui – para recursos ilegítimos serem utilizados, se está encaminhando para subtrair do controle da Justiça Eleitoral os gastos de campanha. (...) Agora, é ilícito usar meios que fujam ao debate político e já entrem no campo do marketing, no campo da mera estratégia de publicidade, aí já é ilícito, não pode.*

Destaque-se, ainda, a preocupação da Corte com os princípios constitucionais, em especial aqueles que buscam assegurar a isonomia dos candidatos, garantir a realização de eleições dentro da normalidade e legitimidade e afastar a influência do abuso do poder econômico ou político, insculpidos no art. 14, §9º<sup>2</sup>, da Carta Magna.

Sendo assim, ato dessa jaez tem o nítido propósito de antecipar a campanha eleitoral do recorrente.

O fato de o meio de propaganda utilizado nesse caso ser permitido durante a propaganda eleitoral não impede a aplicação do precedente e da lógica jurídica que o norteou.

Quanto ao prévio conhecimento, é notório que este pode ser demonstrado quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade do beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Esta é justamente a hipótese dos autos. O prévio conhecimento do beneficiário, o pré-candidato Danilson Cândido Gonzaga, sobre a publicidade resta inequívoca, dada a forma na qual foi veiculada: em vários veículos transitando pela cidade de Feira Nova, que possui em média 107,726 km<sup>2</sup> de área, de acordo com informações do site do IBGE<sup>3</sup>.

Portanto, entendo que, *in casu*, o recurso eleitoral não merece acolhida, pois ficou caracterizada a prática de propaganda extemporânea, ao arrepio da lei.

Tal prática sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o prévio conhecimento, o beneficiário, à multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou ao equivalente ao custo da propaganda, conforme dispõe o § 3º do art. 36.

Não obstante tenha o magistrado, no dispositivo, aplicado a multa com base no art. 39, §§ 6º, 8º, e art. 40-B da Lei nº 9.504/97, nos fundamentos

<sup>2</sup> Art. 14. Omissis  
(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

<sup>3</sup> <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=260540&search=pernambuco/feira-nova>





refere-se a todo momento à prática de propaganda extemporânea.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo a multa aplicada, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desta feita com fundamento no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Recife, 08 de setembro de 2016.

  
JOSÉ HENRIQUE DIAS  
Desembargador Eleitoral